



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Resposta Nº 2998/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

Tratam os autos de Pedidos de Impugnação (1972951 e 1980872) ao Edital de Licitação Nº 27/2020, interpostos pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – ME.

Cumprando informar preliminarmente que os presentes instrumentos foram apresentados **tempestivamente** e encontram plena guarida na legislação pátria, merecendo então sua análise quanto ao mérito.

Em síntese, as empresas, ora impugnantes, alegam que a exigência preconizada nos itens 3.2.1/16.6.4 do Edital, no que tange a obrigatoriedade da empresa licitante apresentar, como fato imprescindível na proposta, declaração que já possui estabelecimentos credenciados, restringe a livre competição e afronta entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Passa-se a análise do mérito quanto às alegações apresentadas pela empresa impugnante.

1. QUE A EXIGÊNCIA PRECONIZADA NOS ITENS 3.2.1/16.6.4, NO QUE TANGE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA LICITANTE A APRESENTAR, COMO FATO IMPRESCINDÍVEL NA PROPOSTA, A DECLARAÇÃO QUE JÁ POSSUI ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, RESTRINGE A LIVRE COMPETIÇÃO E AFRONTA ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Alegam as impugnantes que a exigência preconizada nos itens 3.2.1/16.6.4 do restringe a competitividade ao exigir que os licitantes entreguem, em fase de proposta, lista com as empresas credenciadas na rede para o cartão alimentação, além de ser contrário ao entendimento atual do TCU.

As impugnantes colacionaram entendimento do TCU que preconiza:

“A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos nºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU- Plenário)”.

“a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes [...] levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. (Acórdão nº 307/2011, Plenário, Rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 14.02.2011.)

Acórdão nº 1718/2013 – TCU – Plenário, TC 012.940/2013-5, de 3.7.2013: “16. A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer somente na fase de contratação, dando-se

prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo a conciliar a adequada prestação do serviço licitado e a obediência a um dos princípios fundamentais da licitação pública, o da ampla competitividade do certame licitatório (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 – 2ª Câmara).

Os itens 3.2.1/16.6.4 do Edital foram redigidos com base no item 4.3 do Termo de Referência nº 43/2020 (1624553), que sofreu alteração após a interposição dos Pedidos de Impugnação, através da Errata Nº 77/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SUSEG (1984264) passando a exigir o que segue:

“4.3. A licitante vencedora deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da Ata de Registro de Preços, a rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Piauí.

...

4.3.3. A licitante que não possuir rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Piauí, deverá DECLARAR, no momento da apresentação das propostas, que se compromete a apresentar o credenciamento no prazo estabelecimento no item 4.3 do Termo de Referência, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO do certame”.

Atenta-se ao fato que em nenhum momento o TCU estabelece que a rede de credenciamento deve ser apresentada pela empresa **contratada, após assinatura contratual**, e sim pela **empresa vencedora do certame em fase de contratação**.

Por tratar-se de licitação para registro de preços, esta Comissão entende que a nova exigência se encontra compatível com o entendimento do TCU, visto que o prazo dado à **LICITANTE VENCEDORA / BENEFICIÁRIA DO REGISTRO DE PREÇOS** para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados será concedido após publicação da Ata de Registro de Preços, assim **não há que se falar em restrição de competitividade e, em se tratando de procedimento para registro de preços, o andamento processual regular seguinte a assinatura e publicação da ARP é a fase de contratação**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em obediência aos normativos legais, esta Comissão Permanente de Licitação – 2, com base a Errata Nº 77/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SUSEG (1984264) da lavra da SUSEG (setor demandante), decide **DAR PROVIMENTO PARCIALMENTE** aos Pedidos de Impugnação ora apresentados, dando publicidade as alterações apresentadas pelo setor demandante, para:

1. Promover errata ao Edital para fazer constar nos itens 3.2.1/16.6.4 as alterações definidas conforme Errata Nº 77/2020 (1984264) ao Termo de Referência Nº 43/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SUSEG.

2. Permanecem mantidas no edital e seus anexos as demais exigências que não conflitarem com a Errata Nº 77/2020 (1984264) ao Termo de Referência Nº 43/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SUSEG, elaborada pela SUSEG (setor demandante).

3. O Edital será republicado com vistas a ampliação da concorrência, em face da alteração apresentada na Errata Nº 77/2020 (1984264) e replicada no Edital afetar a formulação de propostas dos licitantes interessados em participar do certame, com fulcro no §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, **in verbis**:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para cientificar a empresa impugnante com vistas a dar a devida transparência e publicidade deste documento nos meios necessários.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/10/2020, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 09/10/2020, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 09/10/2020, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1985596** e o código CRC **733E07B7**.
